



RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL JUCEES Nº 084

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETURB/ES

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 09/2026

PROCESSO Nº: 2024-F5TTC

ID CIDADES Nº: 2026.500E1600007.01.0011

REFERÊNCIA: QUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E REMUNERAÇÃO LEGAL.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETURB/ES

RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO, brasileiro, Leiloeiro Pública Oficial, regularmente matriculada na Junta Comercial do Estado do ESPÍRITO SANTO sob nº 084, portadora do CPF nº 163.053.507-95, com endereço profissional à Av. Jerônimo Monteiro, nº 1000, Centro, Vitória/ES, e-mail: licitacoes@leiloesnovaserrana.com.br, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Da Tempestividade

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do item 5.1 do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que faculta a qualquer pessoa impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Considerando que a abertura está prevista para data posterior ao prazo legal contado desta data, 27 de julho de 2026, o protocolo é plenamente tempestivo.

A observância do prazo legal é requisito essencial para o exercício do direito de petição e controle social das licitações. A tempestividade aqui demonstrada assegura que a Empresa possa exercer seu poder-dever de autotutela, corrigindo eventuais vícios antes da realização do certame, evitando prejuízos ao erário e aos licitantes. O descumprimento deste prazo impediria o conhecimento do mérito, o que não ocorre no presente caso.

A consequência do reconhecimento da tempestividade é o processamento regular desta peça, com a necessária análise dos argumentos de mérito que demonstram a **ilegalidade do critério de julgamento adotado**. Requer-se, portanto, o seu regular recebimento e processamento, com a consequente suspensão do certame para análise dos pontos ora levantados.

Dos Fatos e do Objeto do Certame



A Empresa CETURB - ES **CETURB/ES** publicou o Pregão Eletrônico nº 09/2026, Processo de Compra nº **2024-F5TTC**, tendo por objeto a contratação de Leiloeiro Público Oficial para a alienação de bens móveis e veículos inservíveis da empresa. O edital adotou como critério de julgamento o **MAIOR DESCONTO** sobre a comissão do leiloeiro, estabelecendo como parâmetro o percentual de 5% (cinco por cento).

A Cláusula Quinta da Minuta do Edital, em consonância com a Cláusula 8, item 8.14, e a Cláusula 6, item 6.1, dispõe expressamente que **não haverá qualquer ônus a empresa**, estabelecendo que a remuneração do leiloeiro oficial será integralmente suportada pelo arrematante, inexistindo, portanto, qualquer obrigação financeira da Empresa relativa ao pagamento de comissão. Tal disposição cria uma **contradição jurídica insuperável**, pois a Administração pretende licitar um desconto sobre uma verba que não lhe pertence e sobre a qual não possui disponibilidade financeira ou jurídica.

Ocorre que o critério adotado padece de ilegalidade insanável, por violar norma federal especial que rege a profissão de leiloeiro. Ao exigir desconto sobre a comissão paga pelo arrematante, a Empresa CETURB - ES invade a esfera de proteção legal da remuneração do profissional, desconsiderando que o percentual de **5% é definido por lei federal como obrigatório e mínimo**, não se tratando de um teto passível de redução em fase competitiva de lances.

Da Distinção Legal entre as Relações Jurídicas do Decreto nº 21.981/1932

O Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro público oficial, estabelece em seu art. 24 duas relações jurídicas distintas e independentes. A primeira, prevista no *caput*, trata da comissão do comitente, ou seja, a relação entre o leiloeiro e quem o contrata. Esta é livremente pactuada. A segunda, prevista no parágrafo único, trata da comissão do arrematante, paga pelo comprador, onde a lei utiliza o termo "**obrigatoriamente**", conferindo a esta comissão o caráter de piso mínimo intocável.

A regra do parágrafo único do art. 24 é cogente e de ordem pública. Ao estabelecer que os compradores pagarão **obrigatoriamente cinco por cento**, o legislador retirou da esfera de disponibilidade das partes a redução deste valor. A consequência da inobservância desta norma é a **nullidade de qualquer cláusula editalícia que preveja desconto sobre este percentual**, uma vez que a Administração não pode legislar sobre profissões regulamentadas ou alterar a remuneração mínima fixada em lei federal.

A **Nota Técnica SEI nº 265/2025/MEMP do DREI**, de junho de 2025, confirmou que a comissão paga pelo arrematante deve obedecer ao percentual mínimo de 5%, sendo indevida qualquer cessão ou desconto. No caso concreto, como a Prefeitura não paga comissão, o desconto incide diretamente sobre o direito do leiloeiro perante o terceiro (arrematante). Tal prática **configura enriquecimento sem causa do arrematante** às custas da remuneração legal do leiloeiro, sem qualquer benefício direto a empresa.

Da Jurisprudência Consolidada do STJ: os 5% constituem Piso Mínimo, e não Teto

Com o intuito de contribuir para a segurança jurídica do presente certame e evitar futuras controvérsias que possam afetar tanto a Administração quanto os futuros contratados e



RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL JUCEES Nº 084

arrematantes, registra-se que o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** já se manifestou, em três julgamentos distintos e convergentes, no sentido de que a comissão de 5% do leiloeiro público oficial constitui piso mínimo obrigatório, e não teto passível de redução.

Essas decisões foram proferidas por diferentes Turmas e Ministros, em momentos distintos, sempre na mesma direção, formando jurisprudência consolidada e pacífica da mais alta Corte infraconstitucional do País.

Apresentam-se, a seguir, cada um dos precedentes, sua ementa oficial, a interpretação conferida pelo STJ e os reflexos que esse entendimento pode produzir em editais que adotem critério de desconto sobre a comissão legal.

1ª DECISÃO — REsp 680.140/RS

Relator: Ministro Gilson Dipp | Órgão Julgador: Quinta Turma | STJ

Ementa oficial:

"A obrigatoriedade do pagamento da comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação constitui um piso, impossível de ser reduzido mediante desconto, eis que tal prática viola remuneração mínima fixada em lei."

O que isso significa:

O STJ afirmou que o termo "obrigatoriamente", constante do art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932, possui natureza cogente. Em outras palavras, o leiloeiro tem assegurado o direito de receber, no mínimo, 5% sobre cada bem arrematado, percentual que **não pode ser reduzido por contrato, edital ou qualquer outro instrumento.**

Reflexo para o presente edital:

Esse entendimento demonstra que, se nem mesmo o Poder Judiciário pode fixar remuneração inferior ao mínimo legal em processos de execução, parece recomendável que a Empresa CETURB - ES igualmente observe esse parâmetro ao estruturar seus editais, evitando a adoção de critérios que possam gerar questionamentos futuros.

2ª DECISÃO — RMS 38.524/SP

Relator: Ministro (a confirmar) | Órgão Julgador: STJ

Ementa oficial:

"A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n.º 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado."



O que isso significa:

Ao interpretar o dispositivo legal, o STJ concluiu que a expressão "obrigatoriamente" traduz a intenção do legislador de estabelecer um valor mínimo. Assim, a comissão poderá ser superior a 5%, conforme ajuste entre as partes, mas nunca inferior a esse percentual.

Reflexo para o presente edital:

Considerando esse entendimento, a adoção de critério de "maior desconto" tendo como base justamente os 5% pode conduzir, na prática, à fixação de remuneração inferior ao mínimo legal, circunstância que merece reflexão para evitar eventuais discussões quanto à compatibilidade do edital com a legislação vigente.

3ª DECISÃO — RMS 65.084

Relatora: Ministra Isabel Gallotti | 4ª Turma do STJ

Julgamento: 26/07/2023

Trata-se do precedente mais recente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Na ocasião, a Quarta Turma reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que havia reduzido a comissão de um leiloeiro de 5% para 2%, determinando a complementação do pagamento até o percentual mínimo previsto em lei.

Fundamentos destacados pela Ministra Isabel Gallotti:

a) O CPC não estabelece percentual; quem o fixa é o Decreto nº 21.981/1932

O Código de Processo Civil apenas assegura ao leiloeiro o direito à comissão, mas não define seu percentual. Essa definição decorre exclusivamente do Decreto nº 21.981/1932, norma especial aplicável à matéria.

b) O Decreto nº 21.981/1932 possui natureza especial e prevalece sobre normas gerais

Foi ressaltado que o referido Decreto possui caráter especial e cogente, prevalecendo sobre normas gerais em razão do princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*).

c) A Resolução nº 236/2016 do CNJ também assegura o mínimo de 5%

A Relatora destacou que a Resolução nº 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça igualmente garante ao leiloeiro público comissão mínima de 5% sobre o valor da arrematação, além do ressarcimento das despesas comprovadas.

d) Reafirmação do entendimento consolidado



RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL JUCEES Nº 084

A decisão reafirmou expressamente que a expressão "obrigatoriamente" estabelece um piso mínimo, correspondente a pelo menos 5% sobre o valor do bem arrematado, citando os precedentes anteriormente firmados pelo próprio STJ.

O que isso significa:

Esse julgamento reforça, de forma bastante clara, o entendimento consolidado do STJ de que a remuneração do leiloeiro não pode ser fixada abaixo do mínimo legal, independentemente da autoridade responsável pela definição desse percentual.

Reflexo para o presente edital:

À vista desse precedente, entende-se oportuno avaliar se a manutenção do critério de maior desconto poderá colocar o futuro contratado em situação de incompatibilidade com a legislação federal e com a jurisprudência consolidada do STJ, circunstância que poderá gerar questionamentos administrativos ou judiciais posteriormente.

CONCLUSÃO JURISPRUDENCIAL

Os três julgados demonstram a existência de entendimento consolidado, pacífico e atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os 5% previstos no art. 24 do Decreto nº 21.981/1932 constituem piso mínimo obrigatório da comissão do leiloeiro.

A presente manifestação é apresentada justamente com o propósito de contribuir para que o certame transcorra com a máxima segurança jurídica, reduzindo riscos futuros para todos os envolvidos — Administração Pública, licitantes, futuros arrematantes e o próprio leiloeiro contratado.

Nesse contexto, entende-se que a manutenção de critério baseado em desconto incidente sobre esse percentual mínimo poderá suscitar questionamentos quanto à sua compatibilidade com:

- o princípio da segurança jurídica;
- o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);
- o dever de observância da legislação federal e da interpretação consolidada conferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, caso se mantenha o critério de "maior desconto" sobre a comissão legal de 5%, **existe a possibilidade de surgirem futuras controvérsias administrativas ou judiciais acerca da validade do procedimento**, com potenciais reflexos para a execução contratual e para os atos subsequentes do certame.

Por essa razão, a presente impugnação busca apenas colaborar para o aperfeiçoamento do edital, permitindo que o procedimento licitatório seja conduzido em plena conformidade com a legislação



vigente e com a jurisprudência consolidada do STJ, preservando a segurança jurídica da Empresa CETURB - ES e de todos os participantes.

Da Inaplicabilidade do Art. 31, § 1º da Lei 14.133/2021

O art. 31, § 1º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração deverá adotar o critério de maior desconto, utilizando como "parâmetro máximo" os percentuais definidos na lei profissional. Todavia, o Decreto nº 21.981/1932 não fixa um percentual máximo, mas sim um percentual mínimo obrigatório de 5%. A interpretação literal do termo "parâmetro máximo" sem considerar a natureza da lei profissional do leiloeiro leva ao erro crasso de transformar um piso em teto.

A interpretação sistemática do ordenamento jurídico exige que a Lei 14.133/2021 seja lida em conjunto com o Decreto 21.981/1932. Como a lei profissional define 5% como o valor obrigatório, este valor passa a ser o único parâmetro possível. O desconto só poderia incidir sobre valores que excedessem o mínimo legal, o que não é o caso, já que o edital parte exatamente dos 5%. **A Lei 14.133/2021 não revogou a norma especial do leiloeiro; ao contrário, ela remete a ela.**

A consequência de aplicar o desconto sobre o piso legal é a violação do princípio da especialidade. A norma especial (Decreto 21.981/32) prevalece sobre a norma geral de licitações no que tange à remuneração da categoria. Ao insistir no desconto, a Empresa CETURB - ES descumpre o dever de observar a legislação profissional, o que invalida o critério de julgamento e, por conseguinte, todo o procedimento licitatório que dele decorra.

Da Violação ao Princípio da Exequibilidade e do Risco de Inexecução Contratual

A imposição de um critério de julgamento baseado no maior desconto sobre uma remuneração que já se encontra no patamar mínimo legal afronta diretamente o princípio da exequibilidade das propostas, previsto no art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Ao reduzir a margem de remuneração do leiloeiro para níveis inferiores ao piso de 5%, a Empresa CETURB - ES induz os licitantes a uma disputa predatória que compromete a viabilidade financeira da prestação do serviço. O leiloeiro público não recebe salários ou subsídios de entes públicos, dependendo exclusivamente da comissão para custear despesas com editais, publicidade, plataformas de leilão eletrônico, equipe de apoio e logística de visitação dos bens.

A base legal para a rejeição de propostas inexequíveis é clara e visa proteger o interesse público contra contratações que, embora aparentemente baratas, resultam em abandono de objeto ou prestação deficitária. No caso do leiloeiro, a redução da comissão abaixo do mínimo legal retira a capacidade de investimento na ampla divulgação do certame, o que impacta diretamente no valor final de arrecadação para a empresa. Se o leiloeiro não possui margem financeira para promover o leilão de forma eficiente, os bens serão arrematados por valores inferiores aos de mercado, gerando um prejuízo indireto ao erário que supera qualquer suposta "vantagem" obtida com o desconto na comissão.

A consequência prática da manutenção deste critério é a precarização do serviço público de alienação de ativos. O descumprimento do dever de zelar pela exequibilidade das propostas sujeita os gestores à responsabilização por culpa *in eligendo*, uma vez que a escolha de um profissional baseada em um



critério ilegal e financeiramente insustentável compromete a eficiência administrativa. Portanto, a Administração deve assegurar que a remuneração do contratado seja condizente com os custos operacionais e com os riscos da atividade, respeitando-se, impreterivelmente, o patamar de 5% estabelecido pelo Decreto nº 21.981/1932.

Da Hierarquia das Normas e da Especialidade do Decreto nº 21.981/1932

O ordenamento jurídico brasileiro rege-se pelo princípio da hierarquia das normas e pelo critério da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*). O Decreto nº 21.981/1932, embora datado, possui força de lei federal e regulamenta de forma específica a profissão de leiloeiro. A Lei nº 14.133/2021, sendo uma norma geral de licitações e contratos, não possui o condão de revogar disposições específicas de leis profissionais, a menos que o fizesse de forma expressa, o que não ocorreu. O art. 31, § 1º da Nova Lei de Licitações, ao mencionar a "lei profissional", reforça a vigência e a aplicação do Decreto de 1932 como fonte primária para a definição da remuneração.

A tentativa de aplicar o critério de maior desconto sobre o piso legal configura uma interpretação equivocada da hierarquia normativa. A Empresa, ao elaborar o edital, deve submeter-se não apenas à lei geral de licitações, mas a todo o bloco de legalidade que envolve o objeto contratado.

O descumprimento de norma federal especial pela CETURB-ES afronta a repartição constitucional de competências, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XVI, atribui privativamente à União a competência para legislar sobre as condições para o exercício de profissões. Dessa forma, tendo a legislação federal estabelecido a comissão do leiloeiro oficial como remuneração obrigatória, fixada em percentual mínimo de 5%, não cabe à Empresa CETURB - ES, por meio de edital, reduzir, limitar ou afastar tal direito, sob pena de usurpação da competência legislativa da União, violação ao princípio da legalidade e desrespeito à hierarquia normativa.

A consequência jurídica da inobservância da norma especial é a nulidade do ato administrativo por vício de legalidade. O ato que ignora a lei profissional padece de defeito no seu elemento "motivo", visto que a fundamentação jurídica para a adoção do desconto é inexistente no ordenamento que rege a categoria. A retificação do edital é, portanto, medida impositiva para adequar o procedimento administrativo aos ditames da legislação federal vigente, garantindo que o certame ocorra dentro dos limites da competência normativa municipal, sem invadir prerrogativas federais de regulação profissional.

Do Desvio de Finalidade e da Ofensa ao Princípio da Moralidade Administrativa

A manutenção de um critério de julgamento que impõe desconto sobre verba de titularidade de terceiro, sem que isso resulte em qualquer benefício econômico direto para a CETURB-ES, caracteriza desvio de finalidade. O procedimento licitatório deve buscar a proposta mais vantajosa para a entidade contratante, observados os limites da legislação aplicável, não sendo legítima a utilização do certame para intervir na remuneração legalmente assegurada ao leiloeiro oficial em benefício de particulares.

Ao exigir que o leiloeiro renuncie a parte de sua comissão legal, a CETURB-ES, na qualidade de empresa pública integrante da Administração Pública indireta, utiliza o procedimento licitatório para



reduzir o custo de aquisição dos bens pelos arrematantes, sem que tal medida represente economia efetiva para seu patrimônio ou para o erário, uma vez que a comissão é suportada exclusivamente pelo adquirente dos bens, não constituindo despesa da entidade contratante.

O princípio da moralidade administrativa exige que o administrador atue com lealdade, boa-fé e probidade. Não é moralmente aceitável que a CETURB-ES se utilize de sua posição de superioridade contratual para compelir o profissional a aceitar uma remuneração inferior àquela garantida por lei, especialmente quando a própria empresa se declara isenta de qualquer ônus financeiro. Tal conduta configura um abuso de direito por parte da CETURB-ES, que desvirtua o instituto da licitação para criar uma vantagem indevida ao comprador do bem, em detrimento do sustento e da viabilidade econômica da atividade do leiloeiro.

A sanção para o desvio de finalidade é a anulação do ato administrativo, conforme preceitua a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) e a doutrina clássica do Direito Administrativo. A persistência no erro, após a devida advertência por meio desta impugnação, demonstra uma vontade deliberada de descumprir a lei, o que pode ensejar a atuação do Ministério Público e do Tribunal de Contas para a apuração de improbidade administrativa. A moralidade impõe que o edital seja justo e respeite os direitos adquiridos e as prerrogativas legais dos profissionais envolvidos, o que só será alcançado com a exclusão do critério de maior desconto sobre o piso de 5%.

Da Necessidade de Suspensão Cautelar do Certame

Diante das graves ilegalidades apontadas, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 009/2026 é medida de rigor e prudência. O *fumus boni iuris* resta sobejamente demonstrado pela farta fundamentação legal e jurisprudencial apresentada, que comprova a natureza de piso mínimo da comissão de 5%. O *periculum in mora* é evidente, uma vez que a continuidade do certame com um critério viciado acarretará a seleção de uma proposta nula, gerando insegurança jurídica para os arrematantes e potencial prejuízo aos cofres públicos caso o leilão venha a ser anulado judicialmente após a venda dos bens.

A suspensão cautelar encontra amparo no poder de autotutela da Administração (Súmulas 346 e 473 do STF) e no art. 171 da Lei nº 14.133/2021, que permite a interrupção do processo licitatório para correção de falhas que possam comprometer o resultado final. Manter a data da sessão pública sem sanar as irregularidades aqui expostas é expor a CETURB - ES a litígios desnecessários e ao risco de ter suas alienações suspensas por ordem judicial, o que retardaria ainda mais a desmobilização dos bens inservíveis e a entrada de recursos no caixa da empresa.

A consequência da não suspensão será a consolidação de um ato administrativo eivado de nulidade, o que fere o princípio da eficiência e da economia processual. É muito mais oneroso para a CETURB-ES anular um contrato já assinado ou um leilão já realizado do que suspender preventivamente o edital para sua devida adequação. Portanto, requer-se que esta Assessoria de Licitações exerça seu papel de controle de legalidade, suspendendo o curso do pregão até que o critério de julgamento seja retificado para atender aos preceitos do Decreto nº 21.981/1932 e à jurisprudência do STJ.



Da Ausência de Vantajosidade, da Confusão Conceitual e da Solução Jurídica Adequada: o Credenciamento

O edital declara expressamente que não há ônus para a empresa. Isso significa que o desconto oferecido pelo leiloeiro não reduz despesa pública e não gera economia para o erário municipal. O desconto beneficia apenas o arrematante, que é um terceiro estranho à relação administrativa de contratação. Não há interesse público que justifique a redução da remuneração legal do leiloeiro para beneficiar o comprador particular do bem.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) já reconheceu que a previsão de desconto sobre a comissão do arrematante é ilegal, pois "não importa em qualquer eficiência para o ato de venda". A prática fere o princípio da economicidade sob a ótica da exequibilidade, pois o leiloeiro, ao ter sua remuneração reduzida abaixo do mínimo legal, pode não ter condições de prestar o serviço com a qualidade e segurança necessárias, gerando risco de abandono do contrato.

O edital incorre em confusão conceitual ao tratar a comissão obrigatória de 5% (parágrafo único do art. 24) como se fosse a comissão do comitente (caput do art. 24). Se a Empresa CETURB - ES estivesse pagando a comissão, poderia estabelecer descontos sobre o valor que sairia de seus cofres. Como a CETURB - ES se isenta de qualquer pagamento, ele não possui legitimidade para negociar desconto sobre a verba de terceiro (leiloeiro) paga por outro terceiro (arrematante).

O Credenciamento como Solução Jurídica Adequada

A própria Lei nº 14.133/2021 oferece a solução correta para a contratação de leiloeiros públicos oficiais no mesmo art. 31, § 1º: o credenciamento.

O credenciamento é um procedimento auxiliar previsto nos arts. 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021, utilizado quando inviável a competição entre os interessados, seja porque o preço é fixado por lei (como é o caso da comissão do leiloeiro), seja porque todos os habilitados podem prestar o serviço simultaneamente.

O critério de "maior desconto" não é apenas ilegal — é também desnecessário. A Lei 14.133/2021 oferece o credenciamento como alternativa expressa, juridicamente segura e mais vantajosa para o interesse público. A manutenção do pregão com desconto, havendo alternativa legal disponível, revela desvio de finalidade e violação ao princípio da eficiência.

A título de paradigma administrativo, junta-se decisão proferida no edital 006/2026 do órgão Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano/MG, que, enfrentando idêntica irregularidade — adoção do critério de maior desconto sobre comissão do leiloeiro em modalidade pregão —, reconheceu a inadequação e determinou a correção, conforme Anexo I. Tal entendimento alinha-se à jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 669/2017, 2.623/2015 e 1.320/2013 — Plenário), demonstrando que a tese aqui defendida é pacífica na Administração Pública.



RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL JUCEES Nº 084

Dos Pedidos e Requerimentos Finais

Ante o exposto, requer-se o recebimento e processamento da presente impugnação, com a suspensão cautelar imediata do Pregão Eletrônico nº 09/2026. No mérito, requer-se a procedência total para excluir o critério de julgamento "MAIOR DESCONTO" sobre a comissão do leiloeiro, por violação ao art. 24 do Decreto nº 21.981/1932 e à jurisprudência do STJ, determinando a republicação do edital com critério que preserve o piso mínimo de 5%.

Subsidiariamente, requer-se a conversão do certame para o regime de credenciamento, nos termos do art. 31, §1º c/c arts. 78 e 79 da Lei 14.133/2021, garantindo a distribuição equânime e o respeito à remuneração legal. Alternativamente, requer-se a anulação do edital por vício insanável no critério de julgamento, o que impede a seleção da proposta mais vantajosa e legalmente viável.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 27 de julho de 2026.

RUAM CARLOS CHAVES
GOTARDO:1630535079
5

Assinado de forma digital por
RUAM CARLOS CHAVES
GOTARDO:16305350795
Dados: 2026.07.27 14:30:18 -03'00'

RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO
Leiloeiro Público Oficial – JUCEES nº084



RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL JUCEES Nº 084

ANEXO I



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO
Assessoria de Licitações
Praça Louis Ensich, 64, 2º Andar – Sala 219 – Centro – Coronel Fabriciano/ MG
Tel: (31) 3406-7540 / 3406-7452 - E-mail: licitacao@fabriciano.mg.gov.br

Ref.: Processo Licitatório nº 071/2026 - Pregão Eletrônico nº 006/2026.

Objeto: Contratação dos serviços de Leiloeiro Oficial para realização de leilões públicos de bens móveis e veículos de propriedade da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano/MG, considerados obsoletos, sucateados, irrecuperáveis, inservíveis, ociosos, de recuperação antieconômica e outros conforme condições e especificações estabelecidas no termo de referência, em atendimento a Secretaria de Governança de Gestão e Transparência, sem ônus para o Município.

Impugnante: Saulo Júlio Ribeiro (Pedido de Reconsideração); Gustavo Costa Aguiar Oliveira (Impugnação); Patrícia Graciele de Andrade Sousa (Impugnação); Lorrana Ramos Mendes Gotardo (Impugnação).

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise conjunta do Pedido de Reconsideração Administrativa interposto pelo Sr. Saulo Júlio Ribeiro, bem como de novas e tempestivas Impugnações ao Edital apresentadas pelos leiloeiros Gustavo Costa Aguiar Oliveira, Patrícia Graciele de Andrade Sousa e Lorrana Ramos Mendes Gotardo.

Em apertada síntese, os interessados argumentam que a exigência de "maior desconto" sobre a comissão paga pelo arrematante ofende o parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/1932, o qual fixaria um piso mínimo e obrigatório de 5%. Apresentam farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificando o entendimento de que tal percentual é irredutível.

Destacam, ainda, a Instrução Normativa DREI nº 52/2022, que impõe penalidade de suspensão ao leiloeiro que cobrar comissão inferior ao piso legal. Por fim, reforçam que o desconto não traria qualquer vantajosidade econômica ao Município, beneficiando exclusivamente o terceiro arrematante. Requerem a anulação do certame na modalidade Pregão e a adoção do Credenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre rememorar que esta Administração, em decisão anterior exarada nos autos, conheceu e negou provimento à primeira impugnação. Aquele posicionamento esteve calcado em uma interpretação pautada na literalidade do art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e amparada pelo Parecer Jurídico nº 041/2026, o qual citou decisões recentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que, numa análise preliminar, validavam o critério de maior desconto.



RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL JUCEES Nº 084



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO
Assessoria de Licitações
Praça Louis Ensich, 64, 2º Andar – Sala 219 – Centro – Coronel Fabriciano/ MG
Tel: (31) 3406-7540 / 3406-7452 - E-mail: licitacao@fabriciano.mg.gov.br

Não havia, portanto, qualquer contradição ou ilegalidade manifesta na conduta inicial da Administração, que buscou seguir estritamente o rito da Nova Lei de Licitações e a orientação jurídica estadual vigente.

Contudo, a Administração Pública é regida pelo Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF), possuindo o poder-dever de rever e anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou inexequíveis. O aprofundamento do debate trazido pelos novos arrazoados e documentos impõe uma evolução do entendimento inicialmente adotado. Dessa forma, assiste razão aos impugnantes e ao requerente da reconsideração pelos seguintes fundamentos estruturais:

2.1. Da Impossibilidade Prática e Disciplinar do Desconto (IN DREI nº 52/2022):

Conforme muito bem demonstrado, a Instrução Normativa DREI nº 52/2022, no seu art. 75, inciso II, alínea "a", veda terminantemente ao leiloeiro a cobrança de comissão do arrematante em patamar diverso dos 5% instituídos pelo Decreto nº 21.981/32, sob pena de suspensão do profissional. Manter o pregão nos moldes atuais seria exigir que os licitantes cometessem infração disciplinar para sagrarem-se vencedores, o que inviabilizaria a própria execução contratual por risco iminente de suspensão do credenciado.

2.2. Da Hierarquia Jurisprudencial e do Piso Mínimo:

Apesar das decisões locais em sentido contrário, o STJ — órgão máximo na interpretação da lei federal — já firmou jurisprudência sólida (ex: REsp 680.140/RS, RMS 65.084) de que os 5% da comissão cobrada do arrematante constituem um piso mínimo, e não um teto, não sendo passível de redução. Deste modo, a aplicação do art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 resta prejudicada na via do "desconto", pois esbarra em norma especial irredutível.

2.3. Da Ausência de Vantajosidade Econômica ao Erário:

O edital prevê a contratação sem qualquer ônus para o Município. Se o Município não arcará com a comissão do comitente, o desconto incidiria apenas sobre a verba paga pelo particular (arrematante) ao particular (leiloeiro). Restou evidenciado que esse formato não gera economia direta aos cofres públicos municipais, descaracterizando a finalidade precípua do processo competitivo por preços.

3. DECISÃO

Diante do exposto, valendo-me do princípio da autotutela administrativa e visando mitigar riscos de judicialização e fracasso na execução dos serviços, decido **RECONSIDERAR** a decisão anteriormente proferida e **DEFERIR IN TOTUM** os pedidos de impugnação formulados por Saulo Júlio Ribeiro, Gustavo Costa Aguiar Oliveira, Patrícia Graciele de Andrade Sousa e Lorrana Ramos Mendes Gotardo.



RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL JUCEES Nº 084



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO
Assessoria de Licitações
Praça Louis Ensich, 64, 2º Andar – Sala 219 – Centro – Coronel Fabriciano/ MG
Tel: (31) 3406-7540 / 3406-7452 - E-mail: licitacao@fabriciano.mg.gov.br

Por conseguinte, determino:

1. O **CANCELAMENTO** da adoção da modalidade Pregão Eletrônico (Edital nº 006/2026), tornando sem efeito a sessão pública aprazada.
2. O **APROVEITAMENTO** do presente Processo de Compra nº 024/2026 - Processo Licitatório nº 071/2026, com a imediata adequação do Instrumento convocatório e demais anexos, alterando a forma de seleção para o sistema de **CREDENCIAMENTO**, nos estritos termos autorizados pelo art. 31, § 1º, cumulado com o art. 79, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Coronel Fabriciano/MG, 08 de julho de 2026.

JOSÉ PEREIRA

Assessoria de Compras e Licitações



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/07/2026 17:21:56 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA DE ASSIS REZENDE (PREGOEIRO(A) (PREGÃO) - DP - CETURB - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-X4SZ41>